



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500685-04.2024.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante GILBERTO NICOLAS MANZATO FORCIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500685-04.2024.8.26.0062

1ª Vara – Bariri

Apelante: Gilberto Nicolas Manzato Forcin

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.248

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Condenação do apelante por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, mais 583 dias-multa. A defesa busca a absolvição por falta de provas, desclassificação para posse de drogas para uso pessoal, reconhecimento do tráfico privilegiado, abrandamento do regime prisional e direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) suficiência de provas para condenação por tráfico de drogas; (ii) possibilidade de desclassificação para posse de drogas para uso pessoal; (iii) aplicação do redutor do tráfico privilegiado; (iv) abrandamento do regime prisional (v) concessão do direito de recorrer em liberdade;

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas estão comprovadas por laudos, depoimentos de policiais e confissão extrajudicial da esposa do réu, não havendo indícios de fraude ou má-fé.

4. A desclassificação para posse de drogas para uso pessoal é inviável, dada a evidência de tráfico, incluindo anotações contábeis do comércio espúrio e depoimentos. 5. O redutor do tráfico privilegiado não se aplica devido à reincidência específica do réu. 6. O regime inicial fechado é adequado, considerando a reincidência e a periculosidade do réu. 7. O direito de recorrer em liberdade encontra-se prejudicado diante do julgamento ora verificado, no mais, o réu respondeu ao processo preso e continuam inalteradas as razões quando decretada a prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Comprovação suficiente para condenação por tráfico de drogas. 2. Inaplicabilidade do redutor do tráfico privilegiado, de regime prisional mais brando ou a substituição da sanção por restritivas devido à reincidência específica.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 185/201, cujo relatório se adota, que condenou o apelante por incursão ao artigo 33, *caput*, da Lei n°. 11.343/06, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 583 dias-multa, unidade no piso.

Inconformada, insurge-se a Defesa, buscando, em síntese, a absolvição do réu por falta de provas. Subsidiariamente, pede a desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas destinadas ao uso pessoal, ou, ao menos a aplicação da causa especial de diminuição de pena atinente ao tráfico privilegiado, o abrandamento do regime prisional e a concessão do direito de recorrer em liberdade (págs. 217/231).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 245/246).

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 258/269).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas condições de tempo e lugar descritas, o apelante tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 02 porções de maconha com peso total de, aproximadamente, 9.48g, conforme auto de constatação preliminar de fls. 12 (págs. 83/85).

A materialidade é cristalina, sem questionamentos, diante do auto de prisão em flagrante (pág. 01), boletim de ocorrência (págs. 09/11), auto de exibição e apreensão (pág. 17), auto de constatação preliminar (pág. 12), fotos do entorpecente apreendido e dos bilhetes com anotações alusivas ao tráfico (págs. 19/20), e laudo toxicológico definitivo (págs. 136/145).

Inconteste, igualmente, a autoria, em que pese a negativa do acusado.

O policial civil Rafael Betini, em juízo, declarou que no dia dos fatos estava na Delegacia quando seu superior, o delegado, lhe solicitou que o acompanhasse até a residência do acusado, em virtude de denúncia relacionada a maus tratos de animais. Chegando lá foram recepcionados pela esposa do réu que permitiu o

ingresso de ambos na casa. Na cozinha, observaram uma caixa de sapatos sobre a mesa, autorizado pela dona da casa olhar o seu conteúdo, sendo localizadas duas porções de maconha e anotações de controle contábil da traficância. Questionada, a esposa confirmou que o marido comercializava entorpecentes e as anotações nas folhas de papel se referiam ao tráfico. Quanto ao delito de maus tratos, nada foi encontrado.

No mesmo sentido foi o relato do Delegado de Polícia. Dr. André Luiz Ferreira de Almeida, relatando ter recebido denúncia anônima via ligação telefônica de que a esposa do acusado era agredida por ele e o animal de estimação do casal estaria sendo alvo de maus tratos. Na companhia do policial civil Rafael, deslocaram-se a até a residência do acusado, que não se encontrava no local, no entanto, a esposa permitiu a entrada de ambos, sendo observado sob a mesa da cozinha uma caixa, contendo entorpecentes e anotações do tráfico. Questionou a companheira do acusado que admitiu que o esposo trabalhava para o tráfico. Acrescentou que o réu era conhecido por outros policiais mais antigos pelo seu envolvimento com o comércio espúrio.

Destaque-se que os relatos dos policiais são claros, coerentes e estão em perfeita sintonia com a prova colhida, com a nota de que não há nos autos um único indício de que tenham mentido ou fraudado a diligência com o intuito deliberado de prejudicar o réu.

Em diapasão comum e a reforçar tal

entendimento: HC 73518, Rel. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Apelação Criminal nº 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

A testemunha Bruna Evelyn Dua, esposa do réu, na delegacia, afirmou que o companheiro traficava maconha e cocaína e a contabilidade do tráfico estava nas anotações escritas a mão no bilhete encontrado dentro da caixa de sapato (págs. 04). Em juízo, por sua vez, mudou sua versão, alegando que o entorpecente encontrado era destinado ao consumo do parceiro que esporadicamente, fazia uso das drogas. Refutou o quanto declarado em sede extrajudicial.

O apelante, em juízo, negou a prática delitiva. Relatou que as anotações se referiam a um período em que foi proprietário de um bar, indicando os indivíduos inadimplentes. Após o fracasso do estabelecimento decidiu trabalhar sob o regime celetista. Afirmou que as drogas encontradas se destinavam ao seu consumo pessoal, no entanto, não soube informar o motivo do entorpecente estar dentro de uma caixa de sapato e sob a mesa da cozinha. Confirmou ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas.

Em que pese o inconformismo defensivo, tenho que os elementos extraídos dos autos indicam, seguramente, a finalidade do tráfico. Tudo, como bem asseverado na r. decisão impugnada, especialmente o relato judicial dos policiais civis responsáveis pelo

flagrante, o depoimento da esposa do réu, em sede policial, de que o esposo estava envolvido com o tráfico de drogas, a apreensão de duas folhas de papel (pág. 19), com bem salientado pelos policiais, de acordo com a experiência profissional deles, se tratava de anotações de cunho contábil, evidenciando o controle financeiro e operacional do tráfico, com os nomes dos indivíduos compradores e os valores a serem pagos, tudo está a indicar, indubitavelmente, que os entorpecentes (duas porções de maconha, com peso de 9,48 - págs. 136/145) ao réu pertenciam e ao comércio eram destinados, de modo que inviável o acolhimento dos pleitos de absolvição por insuficiência probatória ou mesmo desclassificação da conduta para a figura do porte para uso pessoal.

Cabe ressaltar que para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessária a prova flagrante do comércio ilícito, sendo suficientes os elementos indiciais apurados no caso concreto, bem como as circunstâncias da prisão, para evidenciar tal atividade ilícita.

Confira-se: *"Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, 'contrario sensu'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará **em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente**"* (RT 584/347,

grifei).

Este é, inclusive, o entendimento desta C. Câmara Criminal em julgamento de casos similares: (i) Apelação Criminal nº 1504686-54.2019.8.26.0564, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 09-11-2020; (ii) Apelação Criminal nº 1500769-65.2019.8.26.0616, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 16-08-2021; e (iii) Apelação Criminal nº 1501126-26.2020.8.26.0320, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 29-09-2022.

Em suma, a responsabilização pelo tráfico era mesmo de rigor, havendo somatória de elementos mais do que suficientes contra o apelante, nos precisos termos da r. sentença.

Registre-se, pela pertinência: "Os indícios, quando veementes, convergidos e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou alibi comprovados autorizam a condenação" (JTACRESP 51/342-3).

Desse modo, confirmada e demonstrada a autoria, a manutenção da condenação é imperativa.

A dosimetria, da mesma forma, não comporta reparos.

Na primeira fase, a básica foi fixada no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda etapa, foi majorada a pena em 1/6 diante da agravante da reincidência específica (processo nº 1500155-05.2021.8.26.0062 - págs. 34/37).

Na derradeira, de forma devidamente justificada, foi negada a aplicação do redutor referente ao tráfico privilegiado, eis que o réu é reincidente específico. Cumpre salientar que o réu ostenta outra condenação por associação ao tráfico de drogas, porém ainda em grau de recurso, autos nº 150078-53.2022.8.26.0062 - pág. 36).

Diante da ausência de outras circunstâncias modificadoras, a reprimenda se tornou definitiva no patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa, unidade no piso, nada havendo a se alterar.

Outro regime, que não o inicial fechado, dadas as circunstâncias acima mencionadas, de personalidade voltada à prática contumaz de atividades criminosas, com clara demonstração de periculosidade concreta e efetiva, em desassossego do meio social, evidenciando afronta à ordem pública, não poderia ser o fixado.

Por oportuno, a simples quantidade da pena aplicada, objetivamente, impede a substituição da privativa.

Para concluir, o pedido de apelar em liberdade está prejudicado, tendo em vista o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agora verificado. Além disso, o i. magistrado fundamentou a prisão ao condenar o réu, destacando que as razões que permitiram a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas.

Isto posto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantida íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator